

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 251/73

Aprovado por Deliberação

em 7/2/1973

PROCESSO: CEE n° 263/73

INTERESSADO: LUÍS ALBERTO DI LORENZO

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro (Artigo 100 da LDB).

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO: Luis Alberto Di Lorenzo, RG 6.587.679, filho de Antonio Pascual Di Lorenzo e de d. Zoraida Inês Benvenuto, nascido em Rosário, República Argentina, em 7 de fevereiro de 1956, residente à rua Augusta, 1598, 1° andar, São Paulo, requer equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro, a nível da 2ª série do 2° grau. Instrui o processo com os seguintes documentos:

1 - Certificado de aprovação na 7ª série do ensino primário, nos seguintes termos, segundo o tradutor: "Luis Alberto Di Lorenzo, com 12 anos de idade, foi aprovado no sétimo ano, na Escola n° 32 do Distrito de General Pueyrredón, no ano de 1968".

2 - Certificado de estudos na Escola de Ensino Médio n° 5 de General Pueyrredón, Mar dei Plata, Comércio, onde realizou dois anos de estudos, com os seguintes resultados:

"1° ANO

<u>Disciplinas</u>	<u>Notas</u>	<u>Situação</u>
Castelhano	6,25	Regular
Francês	7,43	Regular
Matemática	6,12	Regular
Botânica	7,12	Regular
Educação Democrática	6,18	Regular
Geografia	6,87	Regular
História	6,56	Regular
Cultura Musical	5,50	Geral
Caligrafia, Desenho	4,06	Geral
Contabilidade	4,00	Geral
Educação Física	7,75	Regular

Obs.:- Ano completo

2° ANO

<u>Disciplinas</u>	<u>Notas</u>	<u>Situação</u>
Castelhano	6,00	Regular
Francês	5,37	Geral
Matemática	4,00	Geral
Zoologia	7,56	Regular

<u>Disciplinas</u>	<u>Notas</u>	<u>Situação</u>
Educação Democrática	6,50	Regular
Geografia	6,50	Regular
História	7,18	Regular
Cultura Musical	6,37	Regular
Caligrafia e Desenho	6,00	Regular
Contabilidade	2,00	Geral
Educação Física	6,25	Regular

Obs.: - Ano incompleto

Para completar 1 ciclo básico deverá ser aprovado em Contabilidade no 2º ano e em todas as matérias do 3º ano."

FUNDAMENTAÇÃO: A solicitação encontra amparo no Artigo 100 da Lei federal nº 4.024/61 e em numerosos Pareceres deste Conselho para casos análogos. O processo está instruído de acordo com a Resolução CEE nº 19/65.

O requerente apresenta nove anos de escolaridade, mas é preciso notar que o 1º ano foi cursado aos 6 anos de idade e o último ano está incompleto.

CONCLUSÃO: Nosso voto é contrário à equivalência a nível da 2ª série do 2º grau. Somos favoráveis à matrícula do interessado na 1ª série do 2º grau, mediante exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, a nível de 1º grau.

São Paulo, 31 de janeiro de 1973.

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Eloysio Rodrigues da Silva, Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque, José Augusto Dias e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.